



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.906413/2009-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.832 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria COFINS.RESTITUIÇÃO
Recorrente PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/11/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROLATADA NOUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS VERSANDO SOBRE PLEITO SEMELHANTE. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não exclui a espontaneidade o fato de a interessada ter sido intimada de decisões que indeferiram pleitos semelhantes proferidas noutros processos administrativos.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

São nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para anular o processo a partir do Despacho Decisório, inclusive. Vencidos os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres e Luís Eduardo Garrossino Barbieri, que anulavam o processo a partir da decisão da DRJ, inclusive.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres (presidente), Gilberto de Castro Moreira Junior, Rodrigo Cardozo Miranda,

Charles Mayer de Castro Souza, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Adriene Maria de Miranda.

Relatório

A interessada apresentou pedido eletrônico de restituição, cumulado com pedido de compensação de débitos próprios, de crédito da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com origem em pagamento indevido ou a maior de tributo apurado em outubro de 2004.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 9, a unidade de origem não reconheceu o direito vindicado e não homologou a compensação, ao fundamento de que o apontado crédito fora integralmente utilizado para quitar débito da interessada, não restando saldo disponível para compensar os débitos vinculados ao PER/DCOMP.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

O sujeito passivo em referência manifesta sua inconformidade contra a decisão que não homologou a compensação declarada na Dcomp nº 15790.35382.140705.1.3.048053 por meio da qual pretendia extinguir um débito de R\$ 2.015,94 referente à cofins de junho de 2005.

O crédito que alega possuir tem origem em DARF utilizado para pagamento de Cofins relativa ao período de apuração 31/10/2004.

O Despacho Decisório atacado foi emitido em 09/06/2009 com base na seguinte constatação:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

(...)

Irresignado com a decisão da DRF, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade.

Após descrever os fundamentos da decisão proferida pela Autoridade Fiscal, alega que a DCTF transmitida à época continha informação incorreta, pois informou a Cofins devida no montante de R\$ 1.342.523,38, quando o correto seria R\$ 1.329.632,04, o que o levou a retificar a Dacon. Considerando que, do crédito constituído, R\$ 557.016,30 teriam extintos por compensação, o DARF no valor de R\$ 785.507,08 teria sido

utilizado para o pagamento de R\$ 772.615,74, resultando no direito creditório alegado.

Comunica que procedeu, também, com a retificação da DCTF em junho de 2009 antes da ciência do despacho decisório atacado.

Acredita que os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não identificaram as retificações corretas quando do proferimento da decisão.

Requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade oferecida, acatando-se e processando-se a retificação promovida bem como se homologando a compensação declarada.

Relatei.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – DRJ/CPS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/CPS n.º 38.266, de 21/6/2012 (fls. 88/93), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PROVA.

O contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado sob pena de indeferimento da compensação realizada. A DCTF retificadora transmitida antes do proferimento do despacho decisório dentro de um contexto em que outras compensações já haviam sido indeferidas não é documento eficaz para cancelar a decisão da DRF. A declaração em Dacon não é meio idôneo de demonstração do direito creditório se estiver em contradição com a DCTF ativa na data da apresentação da Dcomp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 102/113, através do qual sustenta, em síntese:

Preliminarmente

É nula a decisão da DRJ, pois, no âmbito administrativo, deve-se observar o princípio da verdade material.

As Dacons, as DCTFs e os DARFs sempre estiveram à disposição das autoridades fiscais e julgadoras nos sistemas informatizados da RFB, de forma que poderiam ser consultados antes de indeferido o pedido.

Mérito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/09/2013 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 16/09/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 16/09/2013 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

Impresso em 17/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não se homologou a compensação, ao argumento de que as Dacons e as DCTFs retificadoras não poderiam ser utilizadas para fins de comprovação do crédito vindicado, apesar de possuírem o mesmo valor probante das originalmente entregues.

A DCTF retificadora foi apresentada antes de proferido o Despacho Decisório.

Em revisão, apurou a Cofins referente ao mês de outubro de 2004 em valor inferior ao informado na DCTF (apresenta planilha).

A DRF analisou somente o DARF e as declarações originais para proferir a sua decisão.

Uma diligência se faz necessária, para permitir uma análise detalhada do conjunto probatório.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O litígio resume-se à possibilidade ou não de repetir, e posteriormente compensar por meio de PER/DCOMP, crédito de contribuição originário de pagamento a maior, quando a retificação da Dacon e da própria DCTF se deu em momento anterior à decisão que indeferiu o pleito, mas após a Recorrente ter sido intimada do seu indeferimento nos autos de outros processos administrativos semelhantes.

A instância julgadora *a quo* entendeu impossível a restituição/compensação, ao fundamento de que a DCTF retificadora não seria espontânea, pois, no contexto em que transmitida, a Recorrente já suspeitava que a DCOMP não seria homologada pela RFB, de forma que não poderia servir de prova ou de indício de que o direito creditório alegado realmente existia.

Afirmou, na mesma assentada, que a retificadora tratar-se-ia de mera declaração com o só objetivo de evitar a decisão de não homologação. Destinar-se-ia, portanto, apenas para reforçar as argumentações que viriam a ser apresentadas em eventual manifestação de inconformidade.

A meu ver, a decisão está equivocada.

A uma, porque nada obstava que a Recorrente, ao ser intimada do motivo que levou ao indeferimento de outros pleitos semelhantes, procurasse solucionar *ex ante* (ou tentar solucionar) o empecilho à concessão do pedido de restituição, de forma a evitar viesse o encartado nos autos a apresentar o mesmo fim.

A duas, porque o fato de a Recorrente ter sido intimada de outras decisões proferidas noutros processos administrativos não significa, em hipótese alguma, estivesse excluída a sua espontaneidade, assunto que, aliás, nem há de se cogitar no caso, já que a norma que rege a sua exclusão não se aplica em situações como a ora em exame, haja vista que apenas tem a clara finalidade de afastar a possibilidade de o contribuinte submetido à ação fiscal vir a recolher os tributos não recolhidos ou adimplir as demais obrigações tributárias não satisfeitas no momento oportuno, de forma a afastar as penalidades que, por ocasião do procedimento fiscal, pudessem ser aplicadas de ofício.

Tanto é assim que o § 1º do art. 7º do Decreto n.º 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal no âmbito federal, prevê que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos **nas infrações verificadas**. O que houve, portanto, foi uma mera decisão administrativa sem os efeitos próprios da exclusão da espontaneidade em relação aos demais processos que envolviam pleitos semelhantes.

A três, porque a DCTF retificadora tem a mesma natureza da retificada, substituindo-a integralmente (matéria hoje disciplinada no § 1º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010).

E finalmente, a quatro, porque, ainda que eventualmente existam diferenças entre os valores informados nas declarações originais e retificadoras, nada obstava – aliás, tudo indicava – fosse a Recorrente intimada a apresentar a sua escrituração contábil e fiscal, a fim de que fossem dirimidas dúvidas sobre a existência do crédito pretendido.

Afinal, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei n.º 9.784, de 1999 (aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal por força de seu art. 69), o administrado tem o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais devem ser objeto de consideração pelo órgão prolator. E ademais, conforme preconiza o art. 39 do mesmo diploma legal, quando necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, devem ser expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Ante o exposto, por considerar cerceado o direito de defesa da Recorrente, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para anular o processo a partir do Despacho Decisório, inclusive.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza